

# AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Conexão à ACP Número: 5010709-36.2019.8.13.0024

**Assunto:** Brumadinho - Reestruturação do Programa de Transferência de Renda ou similar

**Ementa:** Do direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime. Previsão legal na lei estadual 23.795/2021 e lei federal 14.755/2023. Encerramento próximo da única medida mitigatória de renda (PTR). Continuidade dos danos e atrasos na reparação. Potencial agravamento das condições das pessoas atingidas. Necessidade de prorrogação do programa.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS - ABA**, associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ de nº 19.456.915/0001-34, representada por sua presidenta Olivia Santiago RG nº MG 16.346.718, inscrita no CPF sob o nº 095.108.746-04; e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE - ASCOTÉLITE**, associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ de nº 00.251.566/0001-96 por meio de sua presidenta Marcia Graciele Feitosa da Costa, RG MG-12.140.718m inscrita no CPF sob o nº 064595916-28, e o **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA - IEM**, associação civil sem fins lucrativos inscrito no CNPJ de nº 51.688.359/0001-34, representada por sua Coordenadora Geral Fernanda de Oliveira Lage RG nº MG-14.875.894 e inscrita no CPF sob o nº 093.303.986-77; e por meio de seus procuradores, com base na legitimação prevista no Art. 5º, inciso V da LACP e com base nos arts. 300 a 304 do CPC, vem solicitar a concessão de

**TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face da empresa **VALE S.A.**, doravante “Vale”, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Avenida das Américas, número 700, Bloco 8, Loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ - CEP 22640-100100; pelos fatos e razões que vem a seguir:

## 1. DOS FATOS

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO EMERGENCIAL E DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO PROCESSO DE REPARAÇÃO INTEGRAL PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO



Após o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV-A, pertencentes à empresa Vale S.A., ocorrido em janeiro de 2019 na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), foi estabelecido em audiência em 20 de fevereiro daquele ano, nos autos n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, o Pagamento Emergencial (“PE”), dando origem ao Termo de Ajuste Preliminar (“TAP”) - (Anexo 01).

É cediço que o rompimento da barragem impôs danos imediatos às comunidades atingidas, comprometendo não apenas seus meios de subsistência, mas aprofundando um cenário de vulnerabilidade estrutural. A impossibilidade de acesso a fontes regulares de renda agravou a precarização das condições de vida no território, tornando essencial a adoção de medidas que mitiguem os efeitos da insegurança financeira. A multifatorialidade e as relações ecossistêmicas dos danos — que envolvem não apenas perdas econômicas, mas também impactos sociais, ambientais e culturais — exigiram e exigem respostas que vão além da compensação monetária imediata, demandando mecanismos que garantam o restabelecimento da autonomia das pessoas atingidas.

Assim, o Pagamento Emergencial, gerido e pago pela Vale S.A. iniciou-se em fevereiro de 2019, como uma medida emergencial, ou seja, como uma tentativa de reduzir o impacto imediato do rompimento na vida das pessoas, buscando garantir a manutenção da sobrevivência das populações atingidas e possibilitar a participação no processo de reparação. Desse modo, foi assegurado às pessoas atingidas o direito ao recebimento de um pagamento mensal emergencial conforme o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula 17 do citado Termo de Ajuste Preliminar (TAP):

- I. 1 (um) salário mínimo por pessoa adulta;
- II. Meio salário mínimo por adolescente, conforme os parâmetros etários do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressalvadas as hipóteses de emancipação civil;
- III. 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança;
- IV. O valor de 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, conforme parâmetros estabelecidos pelo DIEESE.

O critério territorial, contido no Termo de Audiência de 20 de fevereiro de 2019 estabelecia que todas as pessoas que moravam no Município de Brumadinho na época do rompimento teriam direito ao recebimento do PE, ou seja, todos os atingidos da Região 1 se enquadraram no critério territorial. Já nas demais regiões atingidas, foi arbitrada uma definição diferente, de modo que apenas as pessoas que residiam exatamente dentro da distância de 1 (um) quilômetro das margens do Rio Paraopeba na época do rompimento teriam o direito de receber o PE. Frisa-se que a Região 5 (Municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias) não foi reconhecida para fins de recebimento do Pagamento Emergencial a partir deste critério.

Para comprovar o critério territorial, as pessoas deveriam realizar um cadastro junto à Vale S.A. e apresentar documentos comprobatórios de residência nessas comunidades na época do rompimento da barragem. Este procedimento de

aprovação foi gerido unilateralmente pela Vale S.A. e sua contratada. Cabe dizer que, diversos foram os problemas enfrentados pelas pessoas atingidas para o recebimento do pagamento emergencial, com destaque para: critérios territoriais restritivos, que excluíram moradores de uma mesma comunidade, bem como comunidades atingidas em múltiplos aspectos; inconsistências dentro de famílias, recebimento por apenas alguns membros; exigências documentais incompatíveis com a realidade local, dificultando a comprovação necessária; e bloqueios e negativas sem justificativa, impedindo o acesso ao auxílio.<sup>1</sup>

O pagamento emergencial foi inicialmente estabelecido por prazo determinado, mas foi posteriormente prorrogado por mais 10 meses, conforme termo de audiência do 28 de novembro de 2019 (ID 95093960, dos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), com redução dos valores pela metade, ficando 1/2 salário para adultos, 1/4 para adolescentes e 1/8 para crianças, a exceção das pessoas atingidas de algumas comunidades do Município de Brumadinho e as pessoas que participavam dos programas da Vale S.A de moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais (de qualquer região atingida), que continuaram a receber os valores iniciais.

Na audiência realizada em 5 de março de 2020, o magistrado responsável pelo caso reforçou o caráter supraindividual e coletivo do pagamento emergencial, destacando que:

Quanto ao pagamento emergencial acordado nesses autos em mais de uma audiência e cuja natureza ficou acordada como sendo **natureza coletiva**, de modo a restabelecer a economia da região afetada ao mesmo tempo que impediu, indistintamente, que pessoas dessa região não tivessem dinheiro para sustento próprio [...] Não se trata de direito subjetivo de um ou outro indivíduo individualmente. Trata-se de pagamento de **natureza supraindividual e que se enquadra como direito coletivo**, cuja reparação está sendo feita por pagamento realizado atendendo a critérios estabelecidos entre as partes no processo e considerando as peculiaridades do caso e a capacidade financeira da parte poluidora. (Ata de audiência ocorrida em 05/03/2020, ID 107280440, autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024, parte 3, grifo nosso)

Ademais, o prazo de encerramento do Pagamento Emergencial era, até então, o mês de outubro de 2020. Entretanto, em razão da pressão feita pelas pessoas atingidas e da lentidão no processo reparatório (fato que ainda é atual), ele foi sendo adiado mês a mês até que, em fevereiro de 2021, foi celebrado o Acordo Judicial Para Reparação Integral Relativa ao Rompimento Das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão (“Acordo Judicial” ou “Acordo”) entre as Instituições de Justiça, o Governo de Minas Gerais e a Vale S.A que estabeleceu o Programa de

---

<sup>1</sup> Os principais problemas enfrentados pelas pessoas atingidas para o recebimento do pagamento emergencial foram elucidados no documento [“PTR: formas de comprovação e diretrizes para a operacionalização”](#), formulado conjuntamente pelas Assessorias Técnicas Independentes em março de 2021.



Transferência de Renda (“PTR”). Importante frisar que mesmo após a formalização do acordo, o Pagamento Emergencial continuou sendo pago até outubro de 2021, mês que precedeu o início do PTR, mas já com valores previstos no acordo desde junho deste ano.

O Acordo Judicial estabeleceu a destinação de R\$4,4 bilhões para o Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no Anexo I.2 como substituto do Pagamento Emergencial e como solução definitiva para este, que, até então, era gerido pela Vale S.A. Embora o Acordo tenha sido homologado, não foram estabelecidos critérios detalhados para a utilização da verba, ficando determinado o prazo de 45 dias para que o Comitê de Compromitentes apresentasse ao Juízo as diretrizes do programa, nos termos da cláusula 5.2.

Em atenção a esse ponto, os Compromitentes apresentaram o Edital de Chamamento Público e o Termo de Referência para seleção da empresa ou entidade responsável pelo gerenciamento do Programa de Transferência de Renda às pessoas atingidas. No item 4 do Termo de Referência, as IJs informam que a definição dos valores a serem pagos baseou-se na necessidade de garantir o mínimo existencial, considerando também a implementação de outras medidas previstas no Acordo:

#### **4. Valores do Programa de Transferência de Renda**

A definição dos valores a serem pagos se pautou na necessidade de garantia do **atendimento das pessoas atingidas em seu mínimo existencial**, mas **considerou também que haverá a implementação de outras medidas previstas no Acordo para reativação econômica** e fortalecimento do serviço público em todos os municípios atingidos, permitindo a reconstituição do acesso à renda e a redução do custo de vida aumentado. (Grifo nosso)

O Edital de Chamamento Público estabeleceu as principais regras e critérios do PTR, prevendo, inclusive, um período de redução gradual do programa, buscando evitar uma interrupção abrupta dos valores recebidos pelas pessoas atingidas, garantindo uma transição que fosse capaz de minimizar os impactos socioeconômicos na vida da população. Esse documento ampliou o critério territorial, determinando que todas as pessoas residentes nas comunidades que se encontram total ou parcialmente dentro da distância de 1km (um quilômetro) das margens do Rio Paraopeba, têm direito ao recebimento do PTR<sup>2</sup>. A exceção a essa regra é o Município de Brumadinho, que é abrangido em sua totalidade pelo Programa.

---

<sup>2</sup> Dessa forma, no PTR, a casa da pessoa atingida não precisa estar, necessariamente, dentro da distância de 1km (como ocorria no PE), basta que uma parte de seu bairro/comunidade esteja dentro dessa distância para que ela seja contemplada pelo Programa. Foi justamente por causa dessa mudança no critério territorial, que com o PTR se tornou mais abrangente, é que foi necessária a construção das poligonais, para entender os desenhos das comunidades, onde elas comecem/terminam e quais ruas abarcam. Assim, a partir do critério territorial, a pessoa atingida precisava comprovar que até o dia 25 janeiro de 2019 morava em área delimitada como atingida.



Em setembro de 2021, o Juízo homologou o termo de colaboração entre os Compromitentes e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, instituição escolhida para gerenciar o Anexo I.2 (IDs 5569948038 e 5674938040, nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024). O documento trouxe direcionamentos para a atuação da Entidade Gestora do Anexo I.2, como o prazo de 15 (quinze) dias para disponibilizar pareceres que informam o deferimento, ou não, em primeiro grau, do pleito de inclusão no PTR; a atualização mensal do cadastro das pessoas atingidas; dentre outros.

O Programa de Transferência de Renda (PTR) teve início em novembro de 2021 e, apesar dos desafios em sua implementação, **é para muitas famílias atingidas a única fonte de sustento desde o rompimento da barragem**. Os valores do PTR servem para garantir que as pessoas possam se alimentar adequadamente, comprar remédios e realizem tratamentos médicos de doenças desenvolvidas após o desastre, como problemas renais, gastrointestinais e psicológicos ante a falta de assistência de saúde adequada. Em suma, para a população atingida, o PTR trouxe um mínimo de dignidade, permitindo a manutenção parcial de suas vidas.

Apesar disso, e com o processo de reparação flagrantemente atrasado, a Fundação Getúlio Vargas anunciou, em novembro de 2024, por meio de seu site, a redução dos valores do Programa de Transferência de Renda (PTR), estabelecendo que os adultos residentes na Zona Quente passariam a receber 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, enquanto os adultos fora dessa área iriam receber 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. A situação se agrava pois a extinção definitiva do programa está prevista para ocorrer em janeiro de 2026.

Portanto, o anúncio da redução drástica dos valores a serem pagos às famílias atingidas e a premente extinção do PTR, sem a implementação de um auxílio emergencial diverso e sem a retomada das condições de vida da população atingida, configura uma grave violação de direitos, comprometendo a garantia das condições mínimas de subsistência das pessoas atingidas e ferindo o princípio da reparação integral, razão pela qual se faz necessária a presente tutela.

## **1.2 ATRASOS NA REPARAÇÃO - SITUAÇÃO ATUAL DAS PESSOAS ATINGIDAS (SEM INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL, SEM REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, SEM PROJETOS COMUNITÁRIOS ATÉ O MOMENTO)**



O Acordo Judicial celebrado em 2021 abarcou a reparação dos danos coletivos e difusos causados pelo desastre-crime da Vale S.A em Brumadinho. O Acordo criou o Programa de Transferência de Renda, cujas regras e critérios foram propostos pelos Compromitentes e submetidas ao juízo (item 5.2). Tal programa abrangeu uma população inicial estimada em 140.000 (cento e quarenta mil) recebedores, número que, segundo o Portal FGV, acessado em março de 2025, alcançou 158.181 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e uma pessoas). Todavia, esse total corresponde a, aproximadamente, apenas [10% da população atingida pelo rompimento em Brumadinho, segundo o Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens](#).

Segundo o Painel do Portal da Transparência do programa, até dezembro de 2024, foram transferidos aproximadamente R\$ 3,5 bilhões (três bilhões e quinhentos milhões de reais) às pessoas atingidas recebedoras, representando mais de 79% (setenta e nove por cento) dos recursos iniciais alocados, que somam R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais). Adicionalmente, os rendimentos acumulados do fundo alcançam R\$ 1,125 bilhão (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões de reais), totalizando um saldo disponível de R\$ 2,217 bilhões (dois bilhões, duzentos e dezessete milhões de reais) em outubro de 2024, de acordo com o relatório de trabalho da FGV nº 3713.

Atualmente, em regiões marcadas por vulnerabilidade social e econômica agravadas por danos socioambientais contínuos decorrentes do rompimento, o programa garante acesso a itens essenciais como alimentação, medicamentos e educação. Além da assistência financeira, o PTR contribui para o fortalecimento do tecido social, permitindo a sobrevivência das economias locais e diminuindo os fluxos migratórios forçados pela pobreza e exclusão.

Do total dos R\$4,4 bilhões (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) destinados ao Programa de Transferência de Renda, R\$109,5 milhões (cento e nove milhões e quinhentos mil reais) foram pagos à Fundação para executar a gestão do PTR. Além desse valor fixo, o contrato de prestação de serviços da FGV também definiu a aplicação de parte do recurso em fundo rentável e estabeleceu que 12% (doze por cento) dos rendimentos obtidos acima do rendimento da caderneta de poupança serão revertidos à Fundação.

Todavia, apesar dos rendimentos obtidos, foi implementada a redução dos valores pagos às pessoas atingidas em 50% (cinquenta por cento) a partir de março de 2025, o que tem causado grande apreensão entre os recebedores do Programa, considerando os desafios ainda enfrentados nos territórios atingidos.



O Programa de Transferência de Renda enquanto substituto do pagamento emergencial foi resultado de intensos debates durante as negociações do Acordo Judicial. Nesse contexto, em janeiro de 2021, foi elaborado pelas Assessorias Técnicas Independentes documento que demonstrava que o valor mínimo necessário à época era muito superior ao acordado. O valor estimado pelas ATIs no valor de aproximadamente R\$9,8 bilhões (nove bilhões e oitocentos milhões de reais) seria o cabível para: I) quitar os débitos de descumprimentos da Vale no tocante ao Pagamento Emergencial (chamado de “passivo”); II) Garantir a continuidade de medida mitigatória de maneira inclusiva e por um maior período em caráter de auxílio financeiro emergencial. . Entretanto, mesmo com o alerta feito pelas ATIs, o Acordo destinou apenas R\$4,4 bilhões de reais para o PTR e para a quitação do passivo do PE.

Ademais, a lentidão na execução de outros anexos do Acordo Judicial compromete o objetivo de reparação integral. A precariedade no formato de contratação das empresas de implementação das ações previstas, o alto custo indicado pela poluidora-pagadora na execução da implementação do pacote de serviços públicos (Anexos I.3 e I.4 do Acordo) e sua posterior conversão como obrigação de fazer das prefeituras, os flagrantes atrasos no andamento da reparação socioambiental e identificação dos riscos à saúde com medidas necessárias para intervenção na bacia do Rio Paraopeba e os altos índices de vulnerabilidade social continuam a exigir suporte financeiro contínuo.

Cumpra salientar que, no que diz respeito aos demais tópicos que envolvem a construção da devida reparação integral, a Vale S.A segue omissa. Apesar de divulgar números altos de “avanços” no processo reparatório, a empresa tem interposto recursos das mais variadas naturezas no processo da liquidação coletiva das indenizações individuais, provocando atrasos desnecessários. Dessa forma, o ônus do tempo processual e dos atrasos recai sobre as pessoas atingidas, e não a poluidora-pagadora.

Em paralelo, observamos o atraso na conclusão e/ou divulgação de estudos como os que deveriam ter sido realizados no âmbito do Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE)<sup>3</sup> e as próprias perícias realizadas pela UFMG.

Enquanto isso, milhares de famílias que sobreviviam da pesca, agricultura, turismo ou comércio, ou as tinham como importantes meios de subsistência, hoje só conseguem se alimentar em virtude do programa de transferência de renda.

As execuções previstas nos anexos do Acordo de 2021 estão longe da conclusão. Todo esse contexto de adoecimento, contaminação e o anúncio da abrupta redução do PTR, apontam um cenário devastador para as famílias atingidas e oposto ao direito à uma reparação realmente justa e efetivamente integral.

---

<sup>3</sup> Foi divulgado em ofício direcionado ao Movimento de Atingidos por Barragens, inclusive, que haverá nova contratação de empresa responsável pela realização dos Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE).



O art. 3º, V, da Política Estadual de Atingidos por Barragens garante o direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos. O art. 3º, VI, da Política Nacional dos Atingidos por Barragens, prevê que o auxílio emergencial deve assegurar a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem as condições, pelo menos equivalentes, às anteriores ao desastre-crime.

Verifica-se por fim, que não há reestabelecimento de condições equivalentes, muito menos melhores, do que as anteriores ao desastre-crime da Vale. Não há, assim, possibilidade de redução ou finalização do PTR. Que, caso ocorra, deverá ser prontamente substituído por auxílio emergencial que garanta a manutenção dos níveis de vida das populações atingidas, uma vez que a reparação está longe de ser concluída.

## **2. DAS PRELIMINARES**

### **2.1 DO PROBLEMA ESTRUTURAL QUE PODERÁ SER AGRAVADO PELA INTERRUPÇÃO DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS**

Para justificação da viabilidade dos pedidos, cabe introduzir alguns conceitos. O crime continuado do rompimento da barragem gerou um conflito complexo e que deve ser solucionado por medidas estruturantes. Segundo a doutrina, há o seguinte conceito de problema estrutural:

“o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação) (...) O importante é notar que, existindo esse estado de desconformidade, a solução do problema não pode dar-se com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. Há necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação (...)” - Curso de Direito Processual Civil, 2020. - Vol. 2 - Fredie Didier Jr., Paula S Braga e Rafael A. de Oliveira - págs 791-792

Dessa forma, pela natureza deste desastre-crime socioambiental, sua extensão e diversidade dos grupos atingidos, esse desastre-crime se adequa à noção de problema estrutural. Esse problema é, ainda, acentuado pela descontinuidade das políticas que assegurem renda às pessoas atingidas. A doutrina traz uma resposta sobre como o judiciário poderia ir à raiz do problema:



O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) **desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido;** (iv) **desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;** (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC). Curso de Direito Processual Civil, 2020. - Vol. 2 - Fredie Didier Jr., Paula S Braga e Rafael A. de Oliveira - págs 791-792.

Nesse momento de encerramento do PTR, deve-se adotar formas atípicas de medidas executivas, conforme prega a doutrina. Essas medidas atípicas justificariam medidas que revisem o Acordo Judicial, já que se faz necessário uma mudança ou prorrogação no programa e/ou a garantia de auxílio emergencial similar.

Assim também entende o Prof. Hermes Zanetti (2020), procurador do Ministério Público do Espírito Santo, que atuou no caso Rio Doce, ao elencar as novidades possibilitadas pelo processo estrutural:

A) Litígios estruturais e o direito processual dos desastres:

A ideia de litígios policêntricos e multipolares exige deveres de produção de prova, adaptação e utilização de negócios processuais. As manifestações ocorrem por meio de momentos escalonados, com **decisões em cascata e revisão da estabilidade do objeto do processo. Há mutações quanto aos pedidos ao longo do processo, preclusões dinâmicas e flexíveis que permitem, através de um método de tentativa e erro e acompanhamento contínuo, manter tanto a accountability (prestação de contas do que é feito pelo Poder Judiciário para a tutela do desastre) quanto a inclusão social dos atingidos (representatividade argumentativa).**



B) Litigância estratégica: O direito processual do desastre estrutural é uma espécie de litigância estratégica, na qual o Poder Judiciário é um espaço organizado de debates, distinto do Poder Legislativo e da política. Com isso, há um **acompanhamento dos impactos judiciais e extrajudiciais do litígio**. Percebe-se que a litigância estratégica atualmente é vigilante para **verificar se o litígio está servindo para a tutela das pessoas e do direito. Caso contrário, é preciso alterar o litígio**.

Assim sendo, a compreensão da miríade de questões envolvidas para a efetivação da reparação integral das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho indica a importância de permitir *formas atípicas de intervenção de terceiros*. Nesse contexto, deve, portanto, o judiciário brasileiro abrir-se para *alterar o litígio* sempre que necessário na garantia do essencial direito à prestação jurisdicional coletiva das pessoas atingidas. É o caso das Ações Cíveis Públicas (ACP) que regem o caso em tela.

Nesse mesmo esteio, deve ser verificada a importância do ingresso de outros atores que permitam que a pluralidade de visões e carências decorrentes de violações de direito dessa magnitude possam ser trazidas ao conhecimento do poder judiciário com a necessária celeridade. É o que se configura diante da urgente demanda de prorrogação e suspensão do corte do Programa de Transferência de Renda enquanto auxílio emergencial das pessoas atingidas ou de medida que cumpra objetivo semelhante.

## **2.2 DAS DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR E A RESPONSABILIDADE DOS LEGITIMADOS COLETIVOS DE AGIR EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Esse é um processo novo que surge após Ações Cíveis Públicas que buscam reparação por danos coletivos terem pedidos extintos devido ao Acordo Judicial de Reparação do caso Brumadinho de 2021. A causa de pedir é específica e surge apenas em 2025, com a expectativa do corte das medidas mitigatórias de renda no decorrer do processo reparatório, atualmente, o Programa de Transferência de Renda.

Nenhum outro processo judicial, até o momento, pleiteou a continuidade das medidas mitigatórias em situação fática como a atual. É inegável que, embora a passos lentíssimos, outras obras e medidas reparatórias relacionadas ao desastre-crime estão em curso. No entanto, o que se pleiteia nesta ação é a continuidade de medidas específicas, nesse caso, o Programa de Transferência de Renda no seu objetivo primário de atuar como auxílio financeiro emergencial, nos termos definidos pela lei vigente a nível federal e específica ao caso, a PNAB (Lei Federal 14.755/2023).



Ainda que exista um Comitê de Compromitentes que fiscalize a execução do Acordo, não houve manifestação para essa questão específica. Assim sendo, se faz necessária a intervenção da coletividade atingida. Também os pedidos da tutela de urgência são diferentes dos requerimentos das demais ACPs e ações individuais que tratam do desastre-crime da Vale em Brumadinho. Nesta lide, a solicitação principal da tutela de urgência é a prorrogação do Programa de Transferência de Renda, e de forma subsidiária, a instauração de novo auxílio emergencial.

Visto que há uma situação de violação de direitos humanos em curso com potencial de agravamento, qualquer um dos legitimados coletivos pode pleitear ao Judiciário a proteção de direitos de coletividade, no caso, as pessoas atingidas pelo desastre-crime da Vale da bacia do rio Paraopeba. É importante entender esse direito à ação como meio à efetividade da tutela jurisdicional, garantindo que nenhuma lesão a direito reste impune:

A compreensão do direito de ação como direito fundamental confere ao intérprete luz suficiente para a **complementação do direito material pelo processo e para a definição das linhas desse último na medida das necessidades do primeiro. Ou seja, a perspectiva do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional permite que o campo da proteção processual seja alargado, de modo a atender a todos as situações carecedoras de tutela jurisdicional.** (MARIONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: RT, 2014).

O Art. 5º, inciso V, da Lei n. 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) determina que tem também legitimidade para propor Ações Cíveis Públicas as associações civis constituídas legalmente há pelo menos um ano e que incluam em suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos discutidos na ação, no caso os direitos coletivos. Nesse mesmo sentido decidiu em 2020 o STJ pela legitimidade das associações para pleitear direitos da coletividade:



PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias e por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento Eco Ville Caldas Novas.

[...] **10. Verificada a presença dos interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos transindividuais, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis.** 11. Na hipótese dos autos, os adquirentes de unidades imobiliárias representam grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, e sofrem uniformemente as consequências dos supostos vícios construtivos mencionado na inicial, o que evidencia o caráter coletivo em sentido estrito dos interesses e legitima a associação para sua defesa coletiva em juízo. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1891572/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).

De forma que em 2013 surgiu a Associação Brasileira de Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, associação civil sem fins lucrativos, uma das entidades do polo ativo, com objetivo primeiro de garantir a defesa das comunidades atingidas por grandes empreendimentos,. No seu Estatuto, no art 5º está descrita sua função de representação das pessoas atingidas, *r), representar judicialmente em processos relacionados aos direitos dos atingidos por barragens*, inclusive já estando a associação habilitada em outras Ações Cíveis Públicas em curso no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, a ASCOTÉLITE, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite, também no polo ativo da ação, foi fundada em 1994 e localizada em Juatuba/MG, foi criada para representar os moradores da região, também atingidos pelo crime da Vale na bacia do Rio Paraopeba. De acordo com seu Estatuto, no art 2º, §2º, IX, está legitimada a representar judicialmente os direitos coletivos. A ata da última Assembleia, inclusive, reforça a importância do engajamento na defesa de direitos dos atingidos por barragens.

Por sua vez, o Instituto Esperança Maria - IEM, também proponente dessa ação, foi criado em 2023, surgindo com o propósito de potencializar o acesso à justiça às comunidades vulnerabilizadas socioambientalmente, a exemplo das pessoas atingidas pelos impactos minerários. O Estatuto do Instituto o autoriza, por meio do art. 3º, VI, VIII e X, a litigar quando necessário à tutela de grupos vulnerabilizados.

A atuação das associações se dá principalmente na representação, acompanhamento, formação e organização das pessoas atingidas por barragens, minas, hidrelétricas e outras situações potencialmente poluidoras e que possam estar sem acesso à justiça por marcadores sociais variados. Seus históricos de atuação junto às comunidades, e na representação judicial coletiva dessas pessoas atingidas, demonstra a pertinência temática das associações.

Inclusive, não há óbice à juntada das Instituições de Justiça ao polo ativo desta demanda posteriormente, de modo a que o Ministério Público possa atuar não só como fiscal da lei, e juntamente com a Defensoria Pública buscar uma solução de forma coordenada e garantindo a participação informada das comunidades atingidas.

### **2.3 DA CONEXÃO À ACP Nº: 5010709-36.2019.8.13.0024 E DA DISTRIBUIÇÃO À 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

O princípio do Juiz Natural tem como principal objetivo a fixação de normas de competência previamente ao seu ingresso jurisdicional. Essa é uma importante medida para evitar o estabelecimento de juízos indicados de forma casuística. Nesse ínterim, a norma geral é a da livre distribuição da lide aos vários juízos que fazem parte de uma competência previamente indicada em lei, somente sendo possível se excepcionar a norma da livre distribuição, quando houver previsão legal que transforme um juízo preventivo, o que é o caso ora em análise.

No caso concreto, tem-se a existência de inúmeras ações civis públicas que tratam de vários dos pedidos relacionados à reparação integral dos danos causados pela empresa Vale S/A, decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho. Essas Ações Civis Públicas tramitam sob o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, e, pelo que se pode interpretar do referido dispositivo da legislação processual, conexão é o que realmente acontece entre a lide ora proposta e às ações civis públicas da reparação da bacia do Rio Paraopeba.

A presente lide tem por causa de pedir remota (relação jurídica), a obrigação de responsabilidade civil da empresa Vale S/A em face das pessoas atingidas, ora substituídas processualmente, e por causa de pedir próxima, os diversos fundamentos jurídicos que determinam que a manutenção de um auxílio econômico provisório até a realização da reparação integral.

Ou seja, é de se ver que a causa de pedir é a mesma das ACPs relativas ao rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e toda a Bacia do Paraopeba, tendo em vista que a relação jurídica é também entre a empresa Vale S/A, poluidora pagadora, e as pessoas atingidas pelos danos decorrentes do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, novamente substituídas processualmente, desta vez, não pelas Instituições de Justiça, mas pela Associação Brasileira de Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, ASCOTÉLITE e Instituto Esperança Maria - IEM, associações civis sem fins lucrativos.

Já a causa de pedir imediata (fundamentos jurídicos) também diz respeito às ACPs ajuizadas após o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. Isso porque, o fundamento da reparação integral é parte componente da presente lide e das demais ações em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, com a ressalva de que a presente lide visa a tratar de um pedido não resolvido nas ACPs conexas.

Destarte, a entidade ora substituta processual requer que o presente feito seja distribuído por dependência à ACP Nº: 5010709-36.2019.8.13.0024 relacionada ao rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e toda a Bacia do Paraopeba, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 - DA MORA NA REPARAÇÃO INTEGRAL E DA INTEGRAÇÃO DO ACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

O Programa de Transferência de Renda foi determinado no Acordo Judicial de fevereiro de 2021 firmado, entre as Instituições de Justiça, Governo do Estado de Minas Gerais e Vale S.A. Embora haja legítimo questionamento à injustificada ausência de participação das coletividades atingidas enquanto titulares de direito na negociação e aprovação de seus termos, o que segue em questionamento perante a Corte Suprema, é certo que suas determinações permanecem emanando regras juridicamente válidas.



Porém, o acordo de vontade entre as partes deve, em qualquer situação, respeitar e ser adequado à legislação vigente, sobretudo nos casos em que se trata da tutela coletiva de direitos indisponíveis, como o que ora se debate. É nesse sentido que o Programa de Transferência de Renda precisa ser adequado, à legislação e, principalmente, aos direitos fundamentais estabelecidos nos marcos normativos das populações atingidas por barragens, quais sejam: a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB (Lei nº 23.795, de 15/01/2021, de Minas Gerais) e a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens -PNAB (Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023).

A legislação mineira citada, já em vigor na data de assinatura do Acordo Judicial, por si só, obriga a manutenção do Programa de Transferência de Renda ou, alternativamente, o estabelecimento de programa de auxílio financeiro até que sejam retomadas as condições de vida ou assegurada a reparação integral. Isso porque, a PEAB estabelece, entre suas diretrizes do artigo 4º:

- IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;*
- VIII – execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos;*
- XIII – adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação das ações de reparação;*
- XIV – a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos.*

Assim, há uma evidente incompatibilidade jurídica entre o prazo previsto no Acordo Judicial para a duração do Programa de Transferência de Renda e o direito da população atingida à não repetição de seus danos, ou à reparação integral condizente com a realidade dos danos vivenciados.

Mais especificamente, a legislação mineira, desde janeiro de 2021, garante a manutenção de auxílio financeiro até a obtenção de renda por meios próprios, ao menos, para pescadores e agricultores, conforme o artigo 10º, inciso IV:

- Art. 10 – Nas ações do PRDES direcionadas a pescadores e agricultores familiares, serão garantidas as suas necessidades vitais básicas e a continuidade das suas atividades, por meio:*
- IV – da garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo, com prazos a serem acordados entre os atingidos por barragens e o empreendedor.*

Porém, mais que isso, independentemente do questionamento ao prazo previsto para o PTR, a mora na execução concreta do Acordo Judicial estabeleceu uma nova situação de ilegalidade que só pode ser resolvida mediante a prevalência dos direitos fundamentais da população atingida, que não pode ser penalizada por atrasos aos quais não deu causa.

Embora o Acordo Judicial se mantenha juridicamente válido, sua aplicação concreta não alcançou os objetivos pré estabelecidos, gerando assim uma situação que demanda correção conforme a legislação vigente à época de sua assinatura e atualmente. Ora, o objetivo definido para o Programa de Transferência de Renda é a manutenção da vida da população atingida até o alcance da reparação integral ou, ao menos, até a retomada das condições prévias ao fato que deu causa aos danos.

É inegável a situação de mora do conjunto dos atores responsáveis e de suas obrigações previstas no Acordo Judicial, o que também pode ser verificado pela simples consulta aos autos. De todos os programas destinados à reparação coletiva da população atingida, tem-se que o Anexo 1.1 sequer foi iniciado, embora tenha sido em muito superado o prazo da cláusula 5.1 do Acordo Judicial, enquanto os Anexos 1.3, 1.4 e a reparação socioambiental seguem com alarmantes níveis de inexecução.

Principalmente, a ausência de efetivação da reparação dos danos individuais homogêneos, os quais poderiam ensejar a retomada dos níveis de renda da população atingida, expressa com nitidez a situação de ilegitimidade no corte ou encerramento do PTR.

Tendo em vista as normas transcritas sobre os direitos da população atingida, independentemente do prazo previsto, diante da ausência de efetivação das medidas de reparação, o corte do PTR ensejaria grave repetição de danos da população atingida. Atualmente, os atrasos na reparação ensejam uma profunda dependência da população atingida com o Programa de Transferência de Renda, que evita a ocorrência ou repetição de danos como a perda de fontes de alimentos, a redução dos níveis de consumo, a interrupção das fontes de renda e até a ocorrência de casos de morte ou auto-extermínio. O corte que se iniciou em fevereiro aventa a repetição de todos estes danos e, também, concretiza uma grave piora nas condições de vida da população atingida, já bastante prejudicada pelos danos decorrentes do rompimento e não reparados.

Há, assim, um grave risco de violação de direitos fundamentais legalmente estabelecidos desde a época da assinatura do Acordo Judicial, o que não pode prosperar. A aplicação concreta dos dispositivos previstos no Acordo Judicial deve se amoldar à legislação vigente e aos direitos fundamentais, principalmente diante da mora no cumprimento de seus termos e conseqüente incompatibilidade entre os prazos previstos para o Programa de Transferência de Renda e os direitos fundamentais da população atingida.



Em contrapartida, diante de nova situação, deve-se ter a aplicação da legislação vigente mais benéfica à população atingida, em respeito ao princípio da centralidade no sofrimento da vítima e da primazia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o artigo 3º, inciso V, da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens determina o direito à *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;”*

Não se trata, assim, de questionamento aos termos previstos no Acordo Judicial de fevereiro de 2021, mas da necessidade de aplicar a legislação vigente à época e atualmente ao fato concreto decorrente da inexecução da reparação. Sobretudo tendo em vista que, conforme será demonstrado no tópico seguinte, a principal responsável e beneficiada pela mora em questão é a própria empresa poluidora.

### **3.2 - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DA VALE S.A E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA MITIGAÇÃO**

Conforme previsto no Acordo Judicial de 2021 e no próprio Chamamento Público para gestão do Programa de Transferência de Renda, o PTR estava previsto para ser executado de maneira integral com os demais programas de reparação e para persistir pelo período necessário à retomada das condições de vida da população atingida.

Referida retomada das condições de vida, nesse sentido, embora amparada no conjunto de medidas determinadas para a reparação integral, depende sobremaneira da reparação dos danos socioambientais decorrentes do rompimento. Isso porque, parte substancial dos danos vivenciados pela população atingida tem como fato causador a contaminação das águas, solo e ar pelos rejeitos lançados no rio Paraopeba pela Vale S.A e que também contaminaram a represa de Três Marias. Quer dizer, a partir da contaminação ambiental se deu a completa interrupção de cadeias econômicas e circuitos sociais relacionados à pesca, agricultura, turismo e comércio, atingindo, em consequência, todos os aspectos econômicos, culturais e sociais das comunidades atingidas.

Este aspecto central da reparação, necessário para o encerramento de qualquer tipo de auxílio emergencial estava e se mantém sob total responsabilidade da Vale S.A que, sistematicamente, descumpre, atrasa e falseia a realização de suas obrigações.



Neste sentido, segundo dados da AECOM, empresa responsável pela auditoria do Plano de Recuperação Socioambiental de responsabilidade da Vale S.A, apresentados em fevereiro de 2024, nem um terço dos rejeitos tóxicos lançados no rio Paraopeba haviam sido retirados pela empresa. Ainda, apesar da estimativa acordada do Plano de Recuperação Socioambiental de que, até o final de 2024, o processo de retirada de rejeitos teria alcançado 54 km (cinquenta e quatro quilômetros) do rio Paraopeba, até fevereiro do ano passado, as ações de retirada tinham avançado apenas 550 metros (quinhentos e cinquenta metros) de extensão do rio. Ou seja, apenas 1% do planejado. De acordo com tais dados, estima-se que seriam necessários ao menos mais 09 (nove) anos para a completa retirada dos rejeitos que causam a contaminação.<sup>4</sup>

É nesse contexto que se repetem os estudos apontando a crescente contaminação das pessoas residentes nas áreas atingidas, como por exemplo o [estudo da Fiocruz](#) que apontou que a existência de Arsênio em crianças nas regiões atingidas, acima dos níveis tolerados, passou de 42%, em 2021, para 57%, em 2023<sup>5</sup>, período no qual deveria estar em pleno desenvolvimento a reparação socioambiental.

A contaminação persistente da região atingida e sua relação com a retomada das condições de renda e vida da população atingida é nitidamente ilustrada pelo caso da recente morte massiva de peixes no rio Paraopeba, entre os Municípios de Betim em São Joaquim de Bicas. Em nota pública da Vale S.A<sup>6</sup>, a empresa informou que, em 11 de outubro de 2024, verificou-se grande mortandade de peixes no Rio Paraopeba, a cerca de 34 quilômetros da confluência do Ribeirão Ferro-Carvão e o Rio Paraopeba.

Em dezembro de 2024, também foi revelado, por estudo conduzido pela conduzido pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) a pedido da ATI Aedas, a presença de metais tóxicos no ar dos Municípios de Betim, Mário Campos, Juatuba, São Joaquim de Bicas, Igarapé e Mateus Leme. Os resultados apontaram níveis elevados e acima dos limites estabelecidos para os metais tóxicos: arsênio, cádmio, cromo, manganês, mercúrio e níquel.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup><https://guaicuy.org.br/vale-ainda-nao-retirou-nem-um-terco-dos-rejeitos-do-rompimento-da-barragem-do-rio-paraopeba/>

<sup>5</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/brumadinho-fiocruz-detecta-aumento-de-metais-e-m-urina-de-criancas/>

<sup>6</sup><https://www.otempobetim.com.br/cidades/2024/10/13/defesa-civil-de-betim-confirma--mortandade-de-peixes-no-rio-para>

<sup>7</sup><https://www.brasildefato.com.br/2024/12/12/estudo-mostra-presenca-de-metais-toxicos-no-ar-de-cidades-atingidas-por-crime-da-vale-em-brumadinho/>



Nos territórios atingidos, o adoecimento mental e físico é rotina na vida das pessoas atingidas. Um dos exemplos é a [Análise de Peixes feita pelo Instituto Guaicuy](#) através de coletas no trecho do rio Paraopeba logo abaixo da represa de Retiro Baixo, na represa de Três Marias e no trecho do rio São Francisco que atravessa Três Marias e São Gonçalo do Abaeté. A legislação apresenta quantidades máximas permitidas para os seguintes elementos químicos: Arsênio, Cádmiio, Chumbo e Mercúrio. A cada 10 filés de peixes analisados, 3 apresentaram concentrações de algum destes elementos acima do limite permitido. No caso das amostras de fígado, a cada 10 fígados de peixes analisados, 8 apresentaram algum destes elementos acima do limite permitido.

O próprio [Relatório da Administração da Vale de 2024](#) admite que apenas 48% das áreas estão em processo de recuperação ambiental, de um total de 658 hectares. Além disso, confessa que após 4 anos do Acordo Judicial, **apenas 39% das obrigações de fazer da Vale foram concluídas, e nem mesmo as obrigações de pagar da ré foram completadas.** Por isso, a **previsão da própria ré é que a reparação se estenda por mais 6 anos, ao menos até 2031.**

Dada a quantidade de rejeito de minério derramado no Rio e a lentidão da limpeza, especialistas alertam que os prazos propostos não são viáveis. Segundo um estudo do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), Assessoria Técnica Independente (ATI) da Região 3 da Bacia do Paraopeba, **a retirada completa dos resíduos do Rio pode levar de 44 anos, no melhor cenário, até 741 anos** no pior cenário.

Assim, dados os alarmantes estudos publicados, dos quais se extraiu apenas alguns exemplos, é inegável que não se verificou avanço efetivo na reparação socioambiental e, mais que isso, a situação é cada vez mais grave quanto à contaminação do ar, solo e água na bacia do Paraopeba.

Evidentemente, se mantendo a condição base de contaminação das águas, solo e ar na bacia do rio Paraopeba, permanecerão impedidas as atividades econômicas, culturais e sociais paralisadas e estigmatizadas pelo rompimento, bem como serão ainda agravados os danos à saúde física e mental da população atingida. Essa é, sem dúvida, a questão central que impede, neste momento, a descontinuidade do Programa de Transferência de Renda e é inegável a responsabilidade da Vale S.A quanto à estas condições.

Além disso, todos os demais programas de reparação ficam prejudicados ou até inviabilizados diante da ausência da efetiva reparação socioambiental. Tomando, por exemplo, o Anexo 1.1, é certo que grande parte dos programas demandas pelas comunidades relacionados às atividades agrícolas, alimentação, pesca, comercialização de produtos, lazer e convívio comunitário sequer podem ser desenvolvidos nas áreas contaminadas, sob risco de agravar ainda mais a condição de saúde da população atingida. Mesmo as medidas previstas nos Anexos 1.3 e 1.4, de fortalecimento dos serviços públicos, se tornam inócuas ou igualmente prejudiciais à saúde.



Frisa-se que, embora de maior centralidade, este não constitui o único descumprimento por parte da empresa responsável pela reparação integral e que devem ensejar sua obrigação de manter os pagamentos do PTR.

Inicialmente, conforme já afirmado, há um largo “passivo” com relação ao Pagamento Emergencial, que era executado diretamente pela Vale S.A. Estudos publicados pelas Assessorias Técnicas Independentes demonstram que a empresa aplicou critérios de forma arbitrária e unilateral, negou o ingresso ao Programa para pessoas que comprovaram cumprir os critérios, atrasou pagamentos de forma seletiva e atuou com morosidade na análise de pedidos. Esse conjunto de ações premeditadas, evidentemente, beneficiou a própria empresa, que reduziu os seus gastos com a execução do Programa e transferiu a responsabilidade para as pessoas atingidas, que tiveram que utilizar os recursos do Programa de Transferência de Renda para pagar os valores devidos às pessoas que se adequa ao critério, mas não recebiam os recursos.

Outra medida que passou por questões semelhantes foi a entrega de água e alimentação animal para as pessoas atingidas. Segundo decisão judicial, esta medida deveria ser realizada pela Vale S.A e às suas expensas, a todas as pessoas atingidas que assim demandassem. Ocorre que a empresa, conforme comunicados públicos, passou a adotar, unilateralmente, uma série de critérios restritivos para determinar as famílias aptas, ou não, ao recebimento de tais medidas emergenciais, em nítido descumprimento de decisão judicial. Referida situação, embora denunciada publicamente, jamais chegou a ser integralmente analisada pelo judiciário. Da mesma forma, para além dos critérios restritivos unilaterais, foram milhares as denúncias de atrasos nas entregas, demora nas análises dos pedidos, entregas irregulares ou insuficientes e negativas de recebimento injustificadas.

Outro exemplo de mora na execução do Acordo Judicial e da responsabilidade da Vale S.A são os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico. O Acordo Judicial previu, na cláusula 3.8, a continuidade dos estudos conforme contratados pela Vale S.A e, inclusive, auditados conforme Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale S.A. Considerando o cronograma aprovado em outubro de 2020, houve um atraso de 15 (quinze) meses em decorrência da paralisação das atividades do grupo EPA, retomadas apenas no início de 2022. Neste ano foi apresentado um novo cronograma que previa o encerramento das 5 (cinco) fases do estudo até agosto de 2024. Porém, só foi iniciada a fase I do Estudo, de modo que, em maio de 2024, foi anunciada a contratação de uma nova entidade para a execução das fases seguintes.



Diante de tantos descumprimentos por parte da Vale S.A, que se somam à já demonstrada mora geral na implementação do Acordo Judicial e na reparação dos danos individuais, é absolutamente inimaginável a redução ou o encerramento do PTR, o que traria prejuízos alarmantes ao território, além de afrontar claramente a legislação vigente e os direitos humanos. Sendo a principal responsável pela ausência de reparação integral, bem como a poluidora-pagadora responsável objetivamente por todos os danos, é dever da Vale S.A arcar com a manutenção do Programa ou, alternativamente, sua substituição.

De fato, a ação da empresa responsável inviabilizou completamente o cumprimento do objetivo previsto para o Programa de Transferência de Renda, que, conforme já citado: “considerou também que haverá a implementação de outras medidas previstas no Acordo para reativação econômica e fortalecimento do serviço público em todos os municípios atingidos, permitindo a reconstituição do acesso à renda e a redução do custo de vida aumentado”. É, portanto, de sua responsabilidade assegurar os valores necessários para que o Programa alcance seus objetivos e possa, sim, ser futuramente encerrado.

É certo que o próprio Acordo Judicial prevê, em sua cláusula sétima, procedimentos e medidas diante de descumprimentos *“pela Vale ou suas contratadas de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer dos itens constantes deste Acordo”*.

Porém, não se trata aqui de descumprimento de obrigação pontual por parte da Vale S.A, mas de uma ação sistemática de inviabilização da reparação integral em seu conjunto, com prejuízos à população atingida que ultrapassam, em muito, o simples descumprimento de uma medida objetiva.

Além disso, de acordo com a cláusula 7.3 do Acordo Judicial, a aplicação de penalidade à Vale S.A, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, está limitada ao montante de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). No caso concreto, de descumprimento de todo um programa central da reparação, tal penalidade configuraria em largo benefício à empresa. Não há sequer de se considerar que o montante em questão possa desincentivar o descumprimento das medidas da reparação socioambiental, cujos valores são bilionários e não sujeitos ao teto do Acordo Judicial.

Principalmente, embora seja necessário punir a empresa diante de tantos descumprimentos, o objetivo principal do processo reparatório e desta petição, é assegurar os direitos fundamentais da população atingida que foram sistematicamente violados pela empresa. A mitigação dos danos causados pelos atrasos em questão se dará, portanto, pela obrigação de manutenção do Programa até que haja o efetivo cumprimento de suas próprias obrigações perante a reparação socioambiental e a correção dos erros cometidos na execução de medidas emergenciais, do Pagamento Emergencial e das demais ações sob responsabilidade da Vale S.A.



### **3.3. DO DANO SUPERVENIENTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE RECEBIMENTO A AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - DIREITO INDISPONÍVEL - RESPONSABILIDADE DA VALE S.A. PELA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS**

O Acordo Judicial firmado pela empresa Vale S.A e as instituições substitutas processuais (Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública de Minas Gerais) previu de forma expressa que danos supervenientes não estariam englobados nos danos difusos e coletivos objetos da transação.

Por outro lado, tem-se que a natureza jurídica de auxílio econômico provisório, tanto do antigo Pagamento Emergencial, quanto do seu substituto, o Programa de Transferência de Renda, é de direito coletivo, o que foi por diversas vezes confirmado por decisões do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte - a exemplo da decisão de ID nº 98000403 dos autos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024. A questão também foi objeto de positivação através do art. 3º, VI da Política Nacional de Atingidos por Barragens (Lei 14.755/2023).

Portanto, a priori, salvo os quanto exposto nos itens 3.1 e 3.2, não se haveria de falar em pleito extrajudicial ou judicial, seja de quem for, de recursos para a continuidade desse direito coletivo, uma vez que o Acordo Judicial teria dado transação a todos os direitos coletivos e difusos violados com o rompimento da Barragem de Brumadinho.

Contudo essa não é a situação a que se amolda, hoje. Não há que se falar em redução de valores e fim de programa que implementa tal direito, quando, conforme já demonstrado, se está em um contexto em que a reparação integral está longe de ser concluída, uma vez que a reparação socioambiental apresenta atrasos consideráveis, e a reparação socioeconômica, através principalmente da implementação do Anexo I.1 igualmente está longe de ter seu início implementado.

Em havendo essa situação que a presente petição visa evitar ao provocar a tutela jurisdicional, ter-se-ia, sem sombra de dúvidas, um dano superveniente, consistente nas populações atingidas ficarem desamparadas economicamente enquanto o Rio Paraopeba, a fonte de trabalho, produção e circulação de riquezas em diversos territórios, de fato, não é recuperado, o que impossibilita contingentes de milhares de pessoas atingidas a não conseguirem trabalhar e exercer seus ofícios ligados ao rio que está proibido de uso até o presente dia.

Igualmente importante dizer que, acaso se entenda pela não ocorrência, ainda, desse dano superveniente ao Acordo Judicial, tal premissa não procede, tendo em vista que a partir do início do corrente mês, os valores já tiveram patamares reduzidos, além de que o fim do PTR encontra-se próximo, sendo perfeitamente possível se buscar a tutela jurisdicional em situação de ameaça ou lesão à direito, conforme permissivo constitucional do art. 5º, inciso XXXV. Também, conforme demonstrado no item 3.1, o processo de reparação se encontra diante de fato novo, correspondente à não efetivação das medidas previstas e consequente não atingimento do objetivo do próprio PTR.

Enquanto perdurarem as condições que comprometam a renda da população atingida, continuará a emergência e a necessidade do pagamento do Auxílio Emergencial. É certo que o saldo do montante definido para o PTR irá se exaurir em breve; contudo, não há sinal algum de que a reparação dos direitos coletivos e difusos das comunidades atingidas se torne uma realidade nesse período. Ao passo que os efeitos do rompimento da barragem no cotidiano das pessoas são indiscutíveis e irão se agravar profundamente com a redução gradual e o encerramento do PTR.

Dessa maneira, a violação de direitos é contínua, inequívoca e o fator mitigador da medida emergencial se esvai. O direito coletivo indisponível dos atingidos, que deveria ser resguardado, caminha para ser dissolvido quando da finalização das parcelas vincendas do PTR. .

Além disso, é fundamental destacar que os danos vivenciados não podem ser compreendidos de forma isolada, ou dissociados das condições estruturais de vulnerabilidade social que incide em setores da população dos municípios atingidos. Assim, é evidente que em emergências e desastres, as populações em condições de vulnerabilização social ou jurídica tendem a sofrer danos e consequências das desestruturações promovidas pelo rompimento de maneira intensificada.

Portanto, diante das condições concretas expostas e da ausência de avanços na reparação integral, a manutenção do Programa de Transferência de Renda ou sua substituição por auxílio financeiro equivalente é medida fundamental para a garantia de direitos indisponíveis, não violação da legislação e proteção dos setores vulnerabilizados entre a população atingida. Sua manutenção, por sua vez, impede a ocorrência de inúmeros danos supervenientes a serem causados pela diminuição ou supressão da renda paga.

### **3.4 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

Ainda, a interrupção do PTR sem a previsão de outros mecanismos de suporte financeiro imediato às populações atingidas configura explícita violação a direitos fundamentais e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.



. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe entre os seus fundamentos, de forma expressa, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III). Portanto, impõe-se com força constitucional sobre o Acordo ou sobre a assistência no processo de reparação das famílias atingidas, a aplicação da primazia da dignidade da pessoa humana e de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **A) Dignidade da pessoa humana e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Como mencionado, a dignidade da pessoa humana é um fundamento básico e estruturador da nossa República Federativa, previsto na Constituição Federal, e compromisso de todos os entes federativos e distintos poderes que devem estar aliados na busca por “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, Art. 2º, III). Nesse sentido, qualquer ato que intensifique a situação de vulnerabilidade das pessoas, neste caso, das pessoas atingidas, viola a norma constitucional por frustrar tal objetivo.

A dignidade da pessoa humana está ligada ao direito à vida e a proteção de sua integridade, razão que impõe um conjunto de condições básicas, imprescindíveis à existência humana, como alimentação, moradia, educação, dentre outros direitos correlacionados, em que o Estado está obrigado a garantir e mais do que isso, não violar. Portanto, é considerada um valor supremo, conforme José Afonso da Silva da pessoa humana (1998):

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.



Dado a sua relevância, está inserido não apenas no art. 1º da Constituição Federal, como também em outros artigos que reforçam sua posição estrutural e fundante, como o art. 226, § 7º, que trata da família, base da desta sociedade. Além disso, está presente no art. 227, que cuida da proteção à infância e no art. 230 que trata da proteção das pessoas idosas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca que a realização do ideal de um ser humano livre, liberto do temor e da miséria, depende da criação de condições que permitam o pleno gozo de seus direitos, tanto no âmbito econômico e social quanto no âmbito civil e político. Diante disso, cabe aos Estados assegurar que essas condições sejam efetivamente garantidas, promovendo políticas públicas que reduzam desigualdades e ampliem oportunidades para todos, especialmente para os mais vulneráveis.

Ainda, se destaca a aplicação dessa norma suprema nos casos envolvendo o direito à saúde em contexto de vulnerabilidade. Em se tratando do encerramento do Programa de Transferência de Renda (PTR), observa-se uma profunda angústia entre as pessoas atingidas, que relatam danos que vão muito além das perdas materiais. Esses danos refletem diretamente na saúde física e mental das comunidades, resultando no aumento de doenças respiratórias, dermatológicas, problemas gastrointestinais, transtornos psicológicos e até doenças raras sem diagnóstico conclusivo, conforme relatos. As pessoas atingidas têm apontado que o valor do PTR, além de garantir o mínimo de existência, tem sido fundamental no custeio de tratamentos e exames dessas doenças decorrentes do rompimento.

Nesse sentido, os Tribunais têm dado aplicação do direito à saúde em situações de vulnerabilidade, na garantia da dignidade da pessoa humana, e trazendo a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde à todos mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme a art. 196, da Constituição Federal.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. HOME CARE. PROGRAMA. ENERGIA ELÉTRICA. CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIMPLENTO IMPERFEITO. 1. **A compreensão do bem jurídico "vida" passa, necessariamente, pela conjugação do disposto no artigo 5º, caput, com o artigo 1º, III, da Constituição Federal, porquanto consiste no direito à subsistência adequada, e não apenas no direito a continuar vivo. 2. Os poderes públicos devem promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna. [...]**o. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1123699, 00176484520158070018, Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 18/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo nosso).



No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem adotado o conceito de dignidade humana associando-o a outros direitos fundamentais específicos, trazendo as obrigações do Estado em prevenir e reparar, especialmente em situações de violência contra detentos, encarceramento em condições desumanas, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, além da atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, pessoas com deficiência, populações em deslocamento forçado e indígenas.

Segundo os pesquisadores Siddharta Legale e Eduardo Manuel Val (2017), dois elementos são frequentemente utilizados pela Corte para identificar e definir a violação da dignidade humana: **(i) as condições especiais de vulnerabilidade das pessoas afetadas e (ii) o contexto dos fatos que levaram à violação**<sup>8</sup>.

No caso “Niños de la Calle” (*Villagrán Morales y otros*) Vs. Guatemala (1999), por exemplo, ficou consagrado o voto do jurista Antônio A. Cançado Trindade, Presidente da Corte IDH acerca do direito à vida como integrante do *jus cogens*, isto é, normas que independem das vontades das partes. Essa visão reforça o princípio *pro homine*, segundo o qual deve imperar a norma que maior fornece proteção aos direitos humanos, sendo perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido.

Outro ponto de destaque é a necessária atuação do Estado em proteger as populações mais vulneráveis, em especial também aquelas atingidas por desastres criados, como no caso do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. Ademais, em 2019, foi emitido um [Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos \(CNDH\) específico ao caso do crime da Vale em Brumadinho](#). O CNDH foi instituído pela Lei nº 12.986/2014 e tem como competência acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam, relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos, além de fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação. No relatório em questão, ressalta-se duas medidas que vão ao encontro dos pedidos desta ação, vejamos:

---

<sup>8</sup> LEGALE, Siddharta. VAL, Eduardo Manuel. **A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 175-202, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/117>. Acesso em: 21 fev. 2025.



Direito à renda digna: O Governo Federal deve facilitar a liberação de recursos, preferencialmente não reembolsáveis, do Bolsa Família, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e do seguro-desemprego às pessoas atingidas. Adicionalmente, o Governo Federal deve identificar os atingidos que fazem parte do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) a fim de possibilitar a renegociação e anistia de dívidas rurais.

(...) k. **Auxílio emergencial: que seja implantado imediatamente pagamento mensal emergencial a todas as pessoas atingidas, deslocadas ou não, afetadas em suas atividades produtivas, o qual não possui caráter indenizatório haja vista visar a garantia de subsistência das famílias até o restabelecimento das condições anteriores ao desastre**, estabelecendo os parâmetros de concessão e os valores do mesmo em processo de negociação coletiva com as comissões de atingidos.

Diante da centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional e internacional, a execução do Acordo Judicial de Reparação deve observar o princípio pro homine, garantindo a interpretação mais favorável às pessoas atingidas. O PTR, enquanto mecanismo essencial de suporte financeiro para as pessoas atingidas, não pode ser encerrado antes da plena execução das medidas reparatórias previstas no Acordo, sob pena de agravar desigualdades e desamparar aqueles que ainda dependem desse suporte para garantir sua subsistência. Além disso, garantir uma forma de auxílio financeiro emergencial, seja a pela manutenção do PTR ou através de medida semelhante, é seguir uma recomendação considerada necessária pelo CNDH.

## **B) Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Humanos e empresas**

Outros princípios relevantes, que devem direcionar a atuação das instituições públicas e privadas no caso do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, é o [Guiding Principles on Business and Human Rights](#) que foi traduzido pelo Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2019, como [Cartilha de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos](#).

Estes princípios são basilares na orientação do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para a atuação dos Estados e empresas na defesa dos direitos humanos e estão estruturados em três pilares - proteger, respeitar e reparar: (i) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; (ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e (iii) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.



Apesar de não atuarem diretamente como norma jurídica, vinculando a atuação dos Estados, os Princípios Orientadores das Nações Unidas oferecem uma recomendação aos Estados e empresas que integram a organização e que, portanto, coadunam com os seus princípios basilares, indicando não apenas o que deve ser feito para a garantia dos direitos humanos, como também como atingir esse objetivo.

De acordo com os Princípios Orientadores da ONU, a efetiva garantia de direitos humanos por parte do Estado inclui não somente a adoção de medidas de prevenção à violação desses direitos, mas também a criação de mecanismos eficazes de investigação, punição e de acesso à reparação para os casos em que essas violações ocorram em seu território, sejam eles judiciais ou não. Como mecanismos estatais judiciais de garantia de direitos humanos, o documento destaca a necessidade dos Estados de facilitação de acesso à justiça, retirando obstáculos jurídicos que possam impedir a reparação efetiva e justa, como é o caso de garantir uma representação jurídica adequada, balancear os custos para a apresentação de denúncias, entre outras sugestões.

Utópico seria pensar que todas as empresas violadoras de direitos humanos agiriam de modo colaborativo, disponibilizando mecanismos eficazes para a reparação. Por isso, necessário também se faz a atuação do Estado em seu modo 'investigação' e 'punição', garantindo o mínimo de equilíbrio para que as vítimas possam ser devidamente reparadas.

Seis anos após o rompimento da barragem da Vale na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, o cenário é de uma distância quimérica para que as pessoas atingidas sejam efetivamente reparadas por todos os danos sofridos. Como já demonstrado, as pessoas atingidas ainda dependem deste pagamento mensal para garantir o mínimo existencial, sobretudo em para mitigação diante da decorrência dos danos relacionados à pesca, à agricultura, ao comércio e ao turismo, que movimentavam a economia das comunidades de forma substancial.

### **3.5 DA CORRETA APLICAÇÃO DO ACORDO - PRINCÍPIOS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO QUE ELE PRÓPRIO PREVÊ: REPARAÇÃO INTEGRAL E CENTRALIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS - APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS**

Ademais, o Acordo Judicial estabelece princípios e regras de interpretação que devem guiar sua execução e aplicação, especialmente quando há lacunas ou necessidade de integração de suas disposições. Entre esses princípios, destacam-se dois fundamentais: **a reparação integral dos danos (11.1.1) e a centralidade das pessoas atingidas (11.1.7).**



A reparação integral dos danos, conforme previsto no Acordo, está fundamentada em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem que todas as vítimas de um dano socioambiental tenham seus direitos restabelecidos e suas condições de vida minimamente recuperadas. O princípio da reparação integral não se limita a indenizações financeiras, mas envolve um conjunto de medidas que permitam a reestruturação das condições socioeconômicas e ambientais das comunidades atingidas. Assim, qualquer medida que limite ou interrompa um programa essencial para a subsistência e recuperação da população atingida deve ser considerada uma violação desse princípio.

Ainda, ele pressupõe a integração com os outros anexos, já que a reparação dos danos deve ocorrer de forma abrangente, considerando os aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais de maneira interligada. Dessa forma, a implementação de medidas reparatórias ou compensatórias deve estar alinhada com os demais compromissos assumidos no Acordo, garantindo que nenhuma dimensão da recuperação seja negligenciada. Somente por meio dessa abordagem sistêmica será possível assegurar a efetiva reconstrução das condições de vida das comunidades afetadas, promovendo justiça e equidade no processo de reparação.

Por outro lado, a centralidade das pessoas atingidas estabelece que todas as decisões e ações implementadas no âmbito do Acordo devem priorizar os interesses, necessidades e direitos das pessoas atingidas. Isso significa que as políticas de reparação não podem ser executadas sem uma avaliação concreta sobre os danos para aqueles que dependem dessas medidas para sua reconstrução.

O Programa de Transferência de Renda (PTR) foi concebido como um mecanismo para garantir que a população atingida tenha condições mínimas de vida enquanto aguardam outras formas de reparação e recuperação socioeconômica. Dessa forma, a redução e posterior finalização do PTR sem a devida implementação de medidas alternativas efetivas contraria diretamente a diretriz de centralidade das pessoas atingidas, uma vez que retira um suporte fundamental antes que a reparação integral tenha sido alcançada. Além disso, sua interrupção gera ônus unicamente às pessoas atingidas que não deram causa aos atrasos e interrupções no processo de reparação em curso.

A não observância dos princípios da reparação integral e da centralidade das pessoas atingidas pode comprometer a legitimidade e a eficácia do Acordo Judicial. Além disso, é preciso trazer à luz a função social do acordo contida no art. 421, do Código Civil, visto que os acordos judiciais, mesmo homologados, mantêm sua natureza contratual, originando-se do consenso entre as partes. Especificamente em acordos de reparação integral de danos socioambientais, a execução deve seguir tanto os princípios gerais do Direito Civil quanto às normas específicas de responsabilidade civil e ambiental. Nesta toada, cabe trazer as lições de Judith Martins-Costa (2005) acerca da função social do contrato:

A premissa da qual parte é que “as necessidades humanas não podem ser um elemento ao qual a teoria contratual se mantenha indiferente”, o que a levou a propor a agregação, à tradicional divisão dos bens, da distinção entre bens essenciais e supérfluos, “levando em conta a destinação mais ou menos existencial conferida pelo sujeito contratante ao bem contratado”. Daí a equação: **tanto mais essencial for, para as partes, o bem da vida subjacente ao objeto contratual (como no seguro de vida, no seguro-saúde, no fornecimento de água e energia elétrica, nos transportes etc.), maior deve ser a intervenção estatal (concretizando o princípio da função social), na sua tríplice esfera, para tutelar o bem contratado.**

Igualmente, assevera Martins-Costa da aplicação do princípio da função social do contrato nos casos envolvendo a proteção de bens comuns e da ordem pública e sua limitação aos interesses individuais

A mais prestante – e inovadora – eficácia do art. 421 diz respeito, no entanto, à extensão da eficácia – positiva e negativa – a terceiros não-determinados e a bens de interesse comum. Para além de a **função social atual como limite à ação individual em face de direitos e interesses de terceiros, atua também positivamente, impondo deveres de atuação. Como exemplos que de imediato saltam à mente estão os contratos que, de alguma forma, envolvem o meio ambiente e a tutela da concorrência.** [grifos nossos]

Portanto, a aplicação da função social ao Acordo é perfeitamente cabível no caso em tela, garantindo que os pactos estabelecidos não se limitem aos interesses individuais e econômicos da empresa causadora dos danos, mas atendam ao bem comum e à ordem pública, em especial tutela de direitos fundamentais, com destaque para o valor supremo da dignidade da pessoa humana.

A função social reforça a necessidade de que o Acordo seja interpretado e executado de forma a proteger o equilíbrio ecológico e os direitos das comunidades atingidas. A interrupção prematura do PTR, sem a criação de mecanismos alternativos de geração de renda e sem a devida recuperação socioeconômica e reparação socioambiental representa verdadeira restrição a direitos fundamentais, os quais devem ser reavaliadas à luz desse princípio, garantindo que a coletividade não seja prejudicada em favor de interesses meramente patrimoniais.



Dessa forma, é imprescindível a manutenção do PTR ou a definição de medida similar de auxílio financeiro à luz dos princípios que regem o Acordo. A reparação integral dos danos e a centralidade das pessoas atingidas não podem ser apenas diretrizes formais, mas precisam ser efetivamente aplicadas para garantir que os direitos das vítimas sejam respeitados e que o processo de recuperação das comunidades seja conduzido de maneira justa e eficaz. Qualquer medida que vá de encontro a esses princípios compromete a essência do Acordo e pode gerar novas violações de direitos, perpetuando os danos do desastre ao invés de mitigá-los.

### **3.6. - DA REDUÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE CONTRATAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Ainda que se entenda pela impossibilidade de prorrogação do Programa de Transferência de Renda ou pelo não cabimento da implementação de auxílio emergencial, cumpre salientar a inadequação da redução dos valores pagos implementada pela entidade responsável pela implementação do programa - a Fundação Getúlio Vargas (“FGV”).

Isso porque, foi anunciada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e confirmada em 28/02/2025, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago para as pessoas atingidas que recebem o Programa de Transferência da Renda. A justificativa utilizada é a de que a referida redução teria previsão no “Chamamento Público para Escolha de Empresa ou Entidade Interessada em Atuar Como Gerenciadora do Programa de Transferência de Renda às Pessoas Atingidas Pelo Rompimento das Barragens da Mina de Córrego do Feijão Ocorrido em Brumadinho”<sup>9</sup> (“Edital de Chamamento Público”), construído, por sua vez, com base no Acordo Judicial. Todavia, a redução implementada não respeitou o próprio instrumento de contratação, que informa sobre a redução e que ela se daria de forma gradual, a partir das seguintes proporções:

- 90% do valor recebido inicialmente restando 6 meses para o encerramento;
- 80% do valor recebido inicialmente restando 5 meses para o encerramento;
- 70% do valor recebido inicialmente restando 4 meses para o encerramento;
- 60% do valor recebido inicialmente restando 3 meses para o encerramento;
- 50% do valor recebido inicialmente restando 2 meses para o encerramento;
- 40% do valor recebido inicialmente no último mês do Programa, sendo esta a última parcela a ser paga.

Uma vez que a previsão de finalização do Programa de Transferência de

---

<sup>9</sup> [https://ptr.fgv.br/sites/default/files/2024-03/Edital\\_de\\_chamamento\\_publico\\_ptr.pdf](https://ptr.fgv.br/sites/default/files/2024-03/Edital_de_chamamento_publico_ptr.pdf)



Renda indicada no próprio site da gestora é de finalização do programa para o mês de Janeiro do ano 2026, a redução de 50% (cinquenta por cento) em tela está em desacordo com a orientação do Edital de chamamento público. Seguindo a orientação do chamamento, a redução pela metade dos valores inicialmente pagos deveria acontecer apenas no mês de novembro de 2025. Seguindo a mesma lógica, a primeira redução só deveria acontecer no mês de agosto de 2025.

Assim, caso não se entenda pela necessidade e direito de manutenção do PTR ou sua substituição por medida equivalente, conforme os pedidos abaixo, requer-se que seja determinada a sua redução em conformidade com o referido Chamamento Público.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA - IMPACTOS DA REDUÇÃO E CORTE DO PTR OU DA FALTA DE QUALQUER AUXÍLIO FINANCEIRO - AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS**

O artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, o *fumus boni iuris* encontra amparo no Microsistema de Proteção aos Atingidos por Barragens, que reúne legislações pátrias e normas constitucionais e internacionais, que garantem a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, já acima referidas. As pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, como no caso em questão, possuem expressamente o direito ao auxílio econômico emergencial já que ainda não é possível retomar as atividades econômicas atingidas, sendo imperiosa a concessão da tutela de urgência.

Os atrasos já exaustivamente expostos na presente petição no processo reparatório, seja no âmbito coletivo e difuso, como no individual<sup>10</sup>, são evidências cristalinas da impossibilidade de retomada das condições de vida iguais ou superiores às que existiam antes do rompimento no atual cenário.

---

<sup>10</sup> Em seu próprio site, a empresa Vale alega ter em seis anos indenizado individualmente 17mil pessoas atingidas. Esse número representa apenas cerca de 10% do número total de pessoas que recebem o Programa de Transferência de Renda nos municípios atingidos (158.151 beneficiários, segundo a FGV).

<https://vale.com/pt/w/reparacao-em-brumadinho-avanca-e-execucao-do-acordo-de-reparacao-alcanca-75porcento>



O deslocamento compulsório imposto pelas autoridades e pela empresa, ou impulsionado pelas dificuldades econômicas, advindas do rompimento da barragem, desestruturou relações sociais importantes nas comunidades. Acrescente-se a isso a ruptura das cadeias de valor, advinda tanto da contaminação das águas do Rio Paraopeba quanto dos danos à imagem e reputação de uma série de produtos e locais, prejudicando gravemente, e em alguns casos inviabilizando, o funcionamento de cadeias produtivas tais como a da pesca, aquicultura, produção agrícola, criação de animais, empreendimentos turísticos e todas as atividades correlatas, desarticulando complexas redes de produção e comércio.

Diante da atual miríade de danos ainda presentes, continua sendo, portanto, devido o pagamento do Programa de Transferência de Renda e/ou auxílio emergencial às pessoas atingidas, conforme preconizam a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB e a Política Nacional dos Atingidos por Barragens - PNAB.

Já o *periculum in mora* está evidente, visto que os documentos anexados aos autos, bem como os fatos notórios e públicos, demonstram que as pessoas atingidas já estão sofrendo redução nos valores que recebem a título de auxílio e, pior, tais valores cessarão no início de 2026. Até lá, não há perspectiva da efetivação dos programas de recuperação socioeconômica e socioambiental da Bacia do Paraopeba, bem como da reparação dos danos individuais, o que deixa as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e impossibilidade de sustento. Dentro do contexto da redução dos valores pagos às pessoas atingidas em 50% (cinquenta por cento) no último mês, a diminuição dos valores agrava ainda mais a situação das pessoas atingidas.

É imperioso considerar, nesse sentido, a situação de vulnerabilidade social causado pelo rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho em toda a extensão da bacia do Paraopeba e os seus 26 (vinte e seis) municípios. Recebem o Programa de Transferência de Renda cerca de 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) pessoas que já tiveram sua renda diminuída com o corte recente, o que se agravará muito em breve.

A bacia atingida foi dividida metodologicamente em 5 (cinco) regiões com intuito de facilitar a intervenção das ações de reparação, sendo a região 1 (um) composta pelo município de Brumadinho, e seguindo o curso do rio até a região 5 (cinco) composta pelos municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Martinho Campos, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias.

Compreendida dentro dessa extensão, temos o exemplo da região 01 - Brumadinho com população estimada de 40 (quarenta) mil pessoas no qual apenas 38% (trinta e oito por cento) da população economicamente ativa encontra-se ocupada, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>11</sup>. Segundo o mesmo Instituto, 33% (trinta e três por cento) da população convive historicamente com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo.

---

<sup>11</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho/panorama>

No outro extremo da região atingida, está a área 05 (cinco). Na região 05 (cinco), em pesquisa realizada pelo Instituto Guaicuy<sup>12</sup>, a análise dos domicílios atingidos com base no Critério Brasil aponta para uma realidade de privação socioeconômica, com 28,3% das famílias classificadas no estrato D-E, o mais baixo. Além disso, três em cada quatro domicílios de pescadoras/es - maioria da atividade econômica da área - investigados observaram diminuição na quantidade de peixes após o rompimento da barragem.

Nesse sentido, resta evidente que a cada mês no qual as comunidades sofrem com a redução dos valores pagos pelo Programa de Transferência de Renda, há um agravamento dos danos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e exposição à situação de pobreza e miséria.

Em síntese, as principais consequências da situação de diminuição e potencial término do pagamento mensal são: a) risco à manutenção de tratamentos de saúde pela impossibilidade de aquisição de alimentos; b) comprometimento à segurança alimentar das famílias; c) redução imediata da renda familiar; d) desestabilização dos território com agravamento da precária situação das economias locais dos municípios atingidos; e) enfraquecimento do tecido social pós rompimento diante do aumento do fluxo emigratório do território.

Também é mister considerar que a concessão da tutela de urgência liminar pleiteada, que visa assegurar a continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR), não implicará em qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Requerida, Vale S.A., por diversos motivos, que se apresentam a seguir.

Primeiramente, os últimos [relatórios financeiros da Vale S.A. especialmente o referente ao ano de 2024 \(ANEXO 8\)](#), demonstram um desempenho financeiro robusto da empresa, com lucro líquido de R\$ 31,6 bilhões atribuído aos acionistas e EBITDA de US\$ 4,1 bilhões, evidenciando que a companhia possui ampla capacidade financeira para honrar suas obrigações sem comprometer sua saúde financeira. Ressalta-se, ainda, que a Vale S.A. acumulou R\$ 347 (trezentos e quarenta e sete) bilhões<sup>13</sup> em lucros desde o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, valor substancialmente superior à quantia necessária para a manutenção do PTR.

O valor destinado à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) representa uma fração mínima dos lucros da Vale - cerca de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais mensais)<sup>14</sup>, tornando sua manutenção não só viável, mas também financeiramente sustentável a longo prazo. Portanto, é evidente que não há risco de comprometimento da saúde financeira da empresa, nem qualquer possibilidade de prejuízo significativo em decorrência do cumprimento de suas obrigações de reparação.

---

<sup>12</sup><https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Nota-tecnica-de-continuidade-do-PTR-ATI-Instituto-Guaicuy.pdf>

<sup>13</sup><https://www.brasildefato.com.br/2025/01/27/vale-ja-lucrou-r-347-bilhoes-seis-anos-depois-do-crime-em-brumadinho/>

<sup>14</sup><https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGJhMWU2NDMtZGIxNy00Zml2LTlhZTctYzQ0OWUwNTBhNjliwliwidCI6IjZiZmM2YTU4LTc3ZmUtNDZiYi1iNWlyLTQzNjQ1Y2EzYzE3NSJ9>



Além disso, a continuidade do PTR é indispensável para a proteção dos direitos dos atingidos, garantindo que as comunidades atingidas recebam a assistência necessária para minimizar os danos causados pelo crime, conforme determinado nos acordos firmados. O deferimento da tutela de urgência liminar, portanto, não se configura como um ônus excessivo, mas como uma medida de reparação que visa a mitigação das consequências do desastre-crime ambiental, com base em compromissos firmados pela empresa.

Por todo o exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência liminar para garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR), uma vez que tal medida não causará prejuízo à Vale e, ao contrário, atenderá ao dever de reparação integral dos danos causados às vítimas do desastre.

## 5. PEDIDOS

A.1) Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) nos valores iniciais, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a obrigação da empresa Vale S/A de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa.

A.2.) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedidos A.1), que seja determinado o pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas receptoras do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

A.3) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedido A.1) e A.2), determinar que seja cumprido o Edital de Chamamento Público conforme tópico 3.6 da petição, de forma a que haja redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;

A.4) De forma subsidiária, caso não seja reconhecida a mora no cumprimento do Acordo Judicial e o descumprimento das obrigações da Vale S.A, requer-se seja determinada a produção de provas, por estudos técnicos conduzidos de forma independente, mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

B) Ao final do trâmite da presente cautelar antecedente seja confirmado o pedido liminar anteriormente concedido, de modo a se reconhecer que até o momento da decisão as pessoas atingidas não se alcançaram as condições de vida equivalentes às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), razão pela qual, se faz necessário a permanência do Programa de Transferência de Renda ou do estabelecimento de auxílio financeiro emergencial.

C) Seja determinado **audiência de conciliação** em meio híbrido e que comporte presencialmente as pessoas atingidas que queiram participar, **sem suspensão do processo**, visando a instauração de uma solução para garantia de pagamento de auxílio financeiro emergencial,;

D) Concedido liminarmente os pedidos relacionados A), que seja feita a citação da Vale S/A para, querendo, contestar a presente cautelar antecedente, no prazo de 5 (cinco) dias;

E) Sejam intimados a DPMG, MPMG, MPF, e FGV para se manifestarem no processo, caso haja interesse;

F) Que sejam habilitados nos autos os advogados da parte autora;

G) Seja a Ré condenada aos ônus da sucumbência.

Dá-se o valor da causa 1.000 reais.

Nesses termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de março de 2025.

ARTUR FREIXEDAS COLITO  
OAB/MG 213.451

RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
OAB/MG 225.513

JUSSARA NEVES BORGES  
OAB/MG 113.509

HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO ALMEIDA  
OAB/MG 173.795

## ANEXOS

1. [Termo Aditivo Preliminar \(TAP\)](#)
2. [Formas de Comprovação e Diretrizes para o PTR - Documento ATIs](#)



3. [Ofício das Comissões de Atingidos](#)
4. [Ofício dos Compromitentes 777](#)
5. [Recomendação da OAB/MG pela Prorrogação do PTR](#)
6. [Plano de Recuperação Socioambiental aumenta prazo e limpeza do Rio Paraopeba vai demorar ainda mais](#)
7. [Relatório Bruminha - Estudo Fiocruz - Crianças Brumadinho](#)
8. [Relatório Administrativo de 2024 da Vale](#)
9. Documentos ABA e Procuração
10. Documentos ASCOTÉLITE e Procuração
11. Documentos Instituto Esperança Maria e Procuração

